



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.387, de 2020, que Estabelece diretrizes a serem observadas na definição da tarifa residencial social dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal.

AUTOR: Deputada Arlete Sampaio

RELATOR: Deputado Martins Machado

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.387, de 2020, que **“Estabelece diretrizes a serem observadas na definição da tarifa residencial social dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal”**.

O Projeto de Lei possui nove artigos, estabelecendo essencialmente diretrizes referentes à tarifa residencial social dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Distrito Federal.

O seu art. 2º traz o reconhecimento do direito à tarifa residencial social a família residente em unidade residencial usuária dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário que se enquadrar em pelo menos uma das seguintes situações: estiver inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo ou, observados os critérios de renda estabelecidos para acesso e permanência no CadÚnico, no Sistema Integrado de Desenvolvimento Social – SIDS da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES; tiver, entre seus membros, pessoa que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo; ou for ocupante de edificações residenciais multifamiliares, com medição não individualizada do consumo de água, que faça parte do programa Morar Bem, de Faixa I, ou outro programa que venha a sucedê-lo.

Já o art. 3º determina que os valores das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário cobradas dos usuários mencionados no caput do art. 2º não podem ultrapassar 50% dos valores correspondentes das unidades residenciais padrões para os consumos mensais de até 25 metros cúbicos.

Ainda no artigo 3º, no § 1º origina que o valor da fatura do abastecimento de água das unidades usuárias de uso residencial da classe social correspondente ao consumo de quinze metros cúbicos mensais não pode exceder o valor de R\$ 32,27 (trinta e dois reais e vinte sete centavos).

No art. 4º é reconhecido o direito ao beneficiário de tarifa residencial social prevista no art. 3º de, independentemente de pagamento, obter a ligação de água ou de esgoto da unidade usuária em que reside, e inclui-se no direito previsto no caput as vistorias, inclusive para fins de habite-se, e os serviços de desmembramento e de remanejamento total ou parcial de ligação de água, bem como o padrão de ligação e o hidrômetro ou dispositivo de medição equivalente integrantes da ligação de água.

Em seu art. 5º garante-se à família beneficiária de tarifa residencial social prevista no art. 2º reconhecido o direito de ser abastecida com pelo menos dez metros cúbicos de água por mês, mesmo em situação de inadimplência, salvo quando ficar demonstrado pelo prestador que o não pagamento

se deve a motivo distinto de incapacidade financeira do usuário.

O art. 6º garante aos usuários residenciais ser informado na fatura dos serviços: I – no mês anterior à entrada em vigor dos critérios previstos no art. 2º, bem como, semestralmente, das condições de elegibilidade para enquadramento na tarifa residencial social e dos procedimentos para solicitação de enquadramento; II – mensalmente, quando usuário residencial social, sobre a necessidade de a família beneficiada atualizar periodicamente a inscrição no CadÚnico.

Decorrido o prazo de noventa dias da publicação desta Lei sem sua regulamentação, a tarifa mensal de água das unidades usuárias de uso residencial da classe social terá o valor de R\$ 4,00 (quatro reais) por unidade usuária até que ato regulamentar venha a dispor em sentido diverso.

No art. 9º, a cláusula de vigência.

Há de se destacar que dentre as principais alterações aos dispositivos da Lei se concentram quanto ao direito reconhecido à tarifa residencial social à família residente em unidade residencial usuária dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário que estiver inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo ou, observados os critérios de renda estabelecidos para acesso e permanência no CadÚnico, no Sistema Integrado de Desenvolvimento Social – SIDS da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES.

Na justificação, a autora argumenta que É hora de se reconhecer o direito humano à água e ao saneamento no âmbito do Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 1.387, de 2020, foi lido em Plenário em 26 de agosto de 2020, foi distribuído à esta **Comissão de Assuntos Sociais – CAS**, em análise de mérito (RICL, art. 65, I “d”), e, em análise de admissibilidade, na **Comissão de Economia, Orçamento e Finanças -CEOF** (RICL, art. 64, II “a”) e **Comissão de Constituição e Justiça - CCJ** (RICL, art. 63, I).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, I, *m*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito sobre matérias relativas a serviços públicos em geral.

Antes de analisarmos o mérito da proposição em conformidade com os critérios de necessidade, oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade, é importante contextualizarmos a matéria.

A intenção principal da proposta é o reconhecimento do direito humano à água e ao saneamento no âmbito do Distrito Federal, se concentrando quanto ao direito reconhecido à tarifa residencial social à família residente em unidade residencial usuária dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário que estiver inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo ou, observados os critérios de renda estabelecidos para acesso e permanência no CadÚnico, no Sistema Integrado de Desenvolvimento Social – SIDS da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES.

Como muito bem exposto da justificativa da nobre autora, consubstanciado na demanda da organização que a solicitou, há um dever do Estado Brasileiro, de dar acesso ao direito ao abastecimento de água potável e ao saneamento como um direito humano específico e essencial para a plena fruição da vida e de todos os outros direitos humanos.

Trata-se, também, de dar concretude à diretriz fixada pela Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), a qual prevê que “[o] titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto (...) fixar os direitos e os deveres dos usuários” (art. 9º, inciso IV).

Assim, sob esses moldes, é necessário criar condições especiais para que as famílias mais pobres do Distrito Federal tenham garantido o acesso econômico à água e ao esgotamento sanitário nos termos do direito internacional, como meio de adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento

público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água.

Diante do exposto, a presente Proposição atende a um clamor legítimo da sociedade no sentido de que os direitos reconhecidos pela ordem internacional e pelas diretrizes da legislação federal sejam transpostos para a ordem jurídica interna do Distrito Federal.

Diante dessas considerações sobre a matéria, é necessário o projeto frente as competências desta comissão, especificamente, quanto ao exame de mérito: necessidade, oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade do Projeto de Lei.

A matéria se insere no direito à cidadania, permitido a atuação distrital. A alteração proposta pelo PL nº 1387/2020 é conveniente e oportuna, pois aperfeiçoa a Política Distrital.

Ademais, a necessidade em atualizar o ordenamento jurídico é latente, pois conforme bem pontuou o autor na sua justificação que pensado nos direitos humanos à água e ao saneamento básico, a política de proteção se mostra necessária.

Nesse sentido, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, votamos pela **APROVAÇÃO**, ao Projeto de Lei nº 1.387, de 2020.

Sala das Comissões, em 2020.

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 22/09/2020, às 16:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0209345** Código CRC: **91E291F7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br